

01-0051/2000



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0051/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0051/2000 DE 15/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

## EMENTA:

DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 1 DA LEI 11.614 DE 13 DE JULHO DE 1994. (INCLUI PORTADORES DE DEFICIÊNCIA COMO BENEFICIÁRIOS NA ISENÇÃO).

## OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 12:05:09

00000017201-47



ARQUIVADO EM 12/2000

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Assessoria Técnica - Substituto



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

267

|         |       |
|---------|-------|
| do nro. | 01    |
| n.º     | de 13 |

Noemia M.S. Marques  
Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

## PROJETO DE LEI N.º

01 - PL  
01-0051/2000

|                              |
|------------------------------|
| LIDO HOJE                    |
| AS COMISSÕES DE: 15 FEV 2000 |
| Constituinte                 |
| Política                     |
| Saúde                        |
| Finanças                     |
| Presidência                  |

Dispõe sobre a modificação do artigo 1º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica modificado o artigo 1º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, o qual passará a conter a seguinte redação:

**“Artigo 1º - Fica isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, bem como, todos aqueles que estejam enquadrados no Amparo Social e sejam portadores de Deficiência Física.”**

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 15 FEV 2000 ★

17:30

- DT. 10 -

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 1956  
DO SENADOR JOSÉ DE ALMEIDA  
QUE CRIA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em 14 de maio de 1956.  
Sessão de 14 de maio de 1956.

|                     |       |           |       |
|---------------------|-------|-----------|-------|
| CÂMARA DE DEPUTADOS |       | SÃO PAULO |       |
| SEGUE               | esta  | rubrica   |       |
| o(s)                | 2 a 4 | do sob    |       |
| n.º                 | 5     | 10        | 02.00 |

  
Adelina Ciccone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

|                               |    |          |
|-------------------------------|----|----------|
| Folha n.º                     | 02 | do proc. |
| n.º                           | 51 | de 18    |
| <i>Noemia M.S. Marques</i>    |    |          |
| Assistente Técnico de Direção |    |          |

ART. 2º - As despesas com a execução da presente lei, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

*Paulo Frange*  
**PAULO FRANGE**  
Vereador PTB

# LEI

Folha n.º 04 do proc.  
n.º 51 de 1994

Noemíia M.S. Marques  
Assistente Técnico de Direção I  
Registro 10.866

nº 11.614

de 13-07-94

LEI Nº 11.614, DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e de outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14.07.1994

página 2 coluna 1

conferido Jelsabul



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 51... de 19 00... 16... /... 02... /... 00... (a) Adelina... *Ad*...

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor-Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 16-02-00  
PL 222/98, 243/98. 712/98

*Ad*  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Nobre Vereador  
PAULO FRANGE:

Para se manifestar sobre os PLs.222/98,243/98,  
712/98, de teor similar ao seu Projeto.

23.02.00

*Armando*  
**ARJANDO MELLÃO NETO**  
Presidente

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:.

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24.02.2000

*Breno*  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em 20 / 3 / 00

(a) .....  
Assistente Técnico de Direção IV  
Registro 10.801



Folha n.º 06 de pros.  
n.º 51 de 800  
Solange Ramone dos Santos  
Assistente Técnico de Direção IV  
Registro 10.801

**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Tendo em vista o despacho de fls.05, segue abaixo manifestação nos termos seguintes, sobre modificação na Lei n.º 11.614 de 13 de julho de 1.994.

O Projeto de Lei n.º 222/98 de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, prevê alteração na referida lei, mas impõe limites para isenção, sendo que o rendimento mensal não poderá ultrapassar 04 (quatro) salários mínimos.

O Projeto de Lei n.º 243/98 de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, também estipula limites para isenção de IPTU e demais taxas.

Por sua vez o Projeto de Lei n.º 712/98 de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, prevê que os portadores de deficiência física, proprietários de um único imóvel residencial de uso próprio no Município de São Paulo, ficarão isentos do pagamento de IPTU desde que o valor venal de referido imóvel não exceda a 40.618 UFIRs.

Em meu Projeto de Lei n.º 51/2000, existe a previsão de alteração do artigo 1.º de referida lei, mas sem qualquer limite para que os beneficiários do INSS possam gozar de tal benefício, pois, são muitos que se encontram em situação financeira precária e até muitas, vezes não em condições de pagar o IPTU, pois recebem de benefício do INSS apenas um salário mínimo.

Desta forma, requer-se a manutenção da tramitação, pois o Projeto de Lei n.º 51/2000, visa a beneficiar a quem realmente precisa, sem impor qualquer limite para a isenção.

**PAULO FRANGE**  
**VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUIR(M) o(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) n.º 21.310/01 e idêntica informação sob  
n.º 21.310/01 a

*[Assinatura]*  
Assistente Técnico de Direção  
Registro 10.801



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

51

de 19

2000 21 / 3 / 00

(a)

Solange Rainone dos Santos  
Assistente Técnico de Direção IV  
Registro 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

21 / 03 / 00

ARMANDO MELLÃO NETO  
Presidente

Com. de Const. e Justiça

21 / 03 / 00

BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 21/03/2000 às 18h.

CARMEN DE MELLO  
Assistente Parlamentar

Ào Nobre Vereador  
para registro

da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 22 de 3 de 2000

Presidente



SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 08 # .....

Em 26 04 00 .....

(a) ..... Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 # do  
Processo 9100 #  
Carlos Roberto Silva  
R.G. 11130

São Paulo, 30 de março de 2000

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0051/2000

Cumpre-nos informar que o Projeto de Lei nº 0051/2000, de autoria de Vossa Excelência, em trâmite nesta Comissão, necessita de aditamento à justificativa a fim de adequá-lo às exigências do art. 11, da Lei nº 12.878/99 (Diretrizes Orçamentárias), que assim dispõe:

"Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita dos exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de providenciar, com a máxima urgência, a juntada, através de requerimento, de aditamento à justificativa, fazendo constar as informações exigidas pelo artigo 11 da Lei 12.878/99 (L.D.O.).

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

WADIM MUTRAN  
Ver. Presidente da Comissão  
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr.  
Paulo Frange  
DD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo

*Diabidade por  
Sathian  
30/03/00  
RF. 25006  
16:16/11*

klv/pl0051-0

CÂM/ ... PAULO  
Segue [illegible] 2005  
folha nº 09  
28/04/2000  
CARLOS ALBERTO FIELLO  
Ass. [illegible]

PL 0051/2000

27/04/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar o artigo 1º, da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994. Tal alteração estende a isenção concedida por esta lei a "todos aqueles que estejam enquadrados no Amparo Social e sejam portadores de deficiência física."

A questão versa sobre matéria tributária, cuja competência legislativa também é atribuída ao legislativo, por força do artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, no caso de concessões de isenção, além da Lei Orgânica do Município, há a necessidade de se observar o artigo 11 da Lei 12.878/99, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias:

"Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

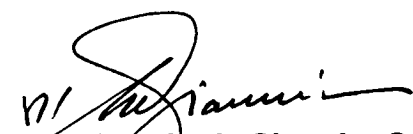
Diante desse dispositivo, foi solicitado ao nobre autor, conforme fls. 08, a juntada da estimativa de renúncia de receita, bem como a indicação das despesas que deverão ser anuladas. A solicitação não foi atendida.

Assim, o projeto não reúne condições de aprovação, vez que não foi cumprido o disposto no artigo 11, da Lei 12.878/99.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE

  
**Karen Lima Vieira**  
Assessor Técnico I (Juri)

  
**Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago**  
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)

  
**Marilena Conceição Andreoli**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

**Wadih Mutran**  
Presidente da CCJ

Klv/impl0051-0

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 23 de 05 de 00

*[Handwritten signature]*

Relator

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |              |
| Assinado nesta data           | Folha nº 10  |
| Relatório/Informação, nº 1000 | 23/06/2000   |
| Documento                     | Req. 10.1001 |



16 - PAR

16-0739/2000

PARCELO N°

PUBLIQUE-SE EM

20/06 2000

Folha nº 10 do  
Processo 51/2000  
Carmem de Mello  
Reg. 10/01/

*Câmara Municipal de São Paulo*  
2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0051/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar o artigo 1º, da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994. Tal alteração estende a isenção concedida por esta lei a "todos aqueles que estejam enquadrados no Amparo Social e sejam portadores de deficiência física."

A questão versa sobre matéria tributária, cuja competência legislativa também é atribuída ao legislativo, por força do artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, no caso de concessões de isenção, além da Lei Orgânica do Município, há a necessidade de se observar o artigo 11 da Lei 12.878/99, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias:

"Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido."

Diante desse dispositivo, foi solicitado ao nobre autor, conforme fls. 08, a juntada da estimativa de renúncia de receita, bem como a indicação das despesas que deverão ser anuladas. A solicitação não foi atendida.

Assim, o projeto não reúne condições de aprovação, vez que não foi cumprido o disposto no artigo 11, da Lei 12.878/99.

Opina-se, portanto,

**PELA ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000

*[Handwritten signatures and initials]*  
RELATOR  
(contra)  
(contra)  
Contra

17 - RELCOM  
17-0313/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 22/06/00  
página 44 coluna 017  
conferido: \_\_\_\_\_

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A A. T. M.  
Em. 26 de 1990

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data, o processo nº 11-12/03/07/00, a) \_\_\_\_\_  
folha n.º 11-12/03/07/00, a) \_\_\_\_\_

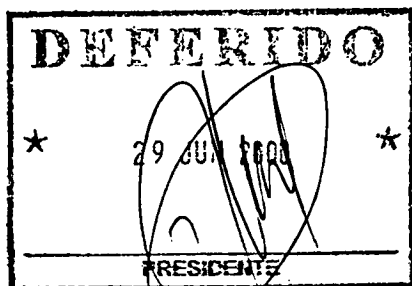
Solange Ramone dos Santos  
Assistente Técnico de Direção IV  
Registro 10.801



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha n.º 11 de proc.  
n.º 51 do 1000  
*Paulo Frange*

Solange Ramone dos Santos  
Assistente Técnico Administrativo IV  
Registro 10.801



**REQUERIMENTO N.º**

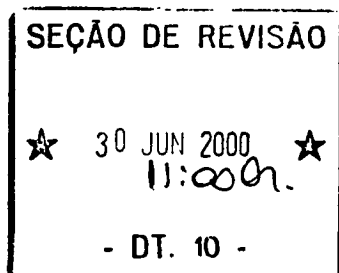
13 - RDS  
13-1036/2000

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental,  
seja o presente expediente juntado aos autos do processo do  
Projeto de Lei n.º 51/00 de minha autoria.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 2000.

*Paulo Frange*

**PAULO FRANGE**  
VEREADOR





Folha n.º 12 de pros.  
n.º 51 de 2000  
Solicitação Paulo Frange  
Assistência Técnica de Defesa IV  
R\$ 10.801

# Câmara Municipal de São Paulo

**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como escopo enquadrar na Lei 11.614, a modalidade de benefício do INSS, conhecido por amparo social de pessoas portadora de deficiência física.

A modificação ora apresentada, de fato, vem de encontro com os anseios de tal modalidade, pois, são muitos que se encontram em situação financeira precária e até muitas vezes não tem condições de pagar o IPTU, pois, recebe do benefício do INSS, apenas e tão somente um salário mínimo.

Na forma do disposto no artigo 11 da Lei 12.878/99, os recursos para provisionamento da proposta devem somar em torno de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e a dotação Pavimentação de Ruas e Avenidas, Obras complementares e Programas Comunitários, cujo código é 22.101691.575.3291, no valor de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), certamente serão suficientes para o atendimento social pretendido.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande vergadura social, visa unicamente prestar uma assistência aos nossos munícipes mais carentes e assim apelo aos nossos ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

**PAULO FRANGE**  
**VEREADOR**

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data pagar p' informação  
documente rubricado sob  
folha n.º 13-107107100 a)

ANAPÁULA KARRUZ  
Assistente de Chefe Técnica  
Registro 11.070

Faixa n.º -13- do pres.  
a. PL-51 do 00  
ANA PAULA KARROZ  
Assistente de Chefe Técnica  
Registro 11.070



# *Câmara Municipal de São Paulo*

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de junho de 2000

MEMO 89 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR  
PAULO FRANGE

O PL.51/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

*Recebido na 45ª SSP*

Em 03, 07 100  
de (25006) 10-88

*11070*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação rubricado sob  
documento  
fôlha n.º 14.071.010.000

Creusa Lednilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

# 14 #

do processo nº 76.51 de 2000 07 08 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido  
a ausência de recurso do autor.

07/08/2000

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec, Leg. Chefe  
A.T.M.

|                                                                          |                                      |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                      |
| Proc. encerrado nº                                                       | 14                                   |
| Arquivado em                                                             | 08-8-2000                            |
| O Funç.                                                                  | <i>Lina Angélica Maria Gumauskas</i> |
| Documentalista - RF 100.927                                              |                                      |

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **Gabinete Vereador Wadih Mutran**

### **PROJETO DE LEI**

01 - PL  
01-0222/1998

Dispõe sobre a modificação do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º** - Ficam modificados o artigo 1º e o inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, que passarão a conter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado, de pensionista, **de aposentado por invalidez, de aposentado que recebe auxílio doença**, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

**Art. 2º** - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- I - Não possui outro imóvel neste Município;
- II - Utiliza o imóvel como sua residência;
- III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 4 (quatro) salários mínimos."



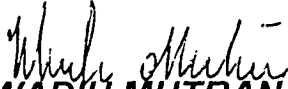
# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Art. 2º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**WADIH MUTRAN**  
Vereador  
P.P.B.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo primordial melhorar a qualidade de vida dos nossos munícipes aposentados, pois se faz necessária a modificação da Lei nº 11.614/94, isto porque tal legislação necessita de alteração para acompanhar o desenvolvimento de nossa cidade.

A referida Lei esqueceu de beneficiar o aposentado por invalidez e o aposentado que recebe auxílio doença, tratando os aposentados de uma forma genérica, não trazendo o benefício de uma forma mais abrangente.

Deste modo por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e trazendo o mesmo um grande benefício à comunidade, aguardamos a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

*Wadih Mutran*  
**WADIH MUTRAN**  
VEREADOR  
PPB



*Câmara Municipal de São Paulo*  
*Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad*

**PROJETO DE LEI**

01 - PL  
01-0243/1998

*Altera a redação do art. 1º e art. 2º,  
inciso III e inclui os parágrafos 1º e 2º no art. 2º,  
da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :**

Art. 1º- O art. 1º, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, de deficiente físico e de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos.”

Art. 2º- O art. 2º, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- I - não possui outro imóvel neste Município;
- II - utiliza o imóvel como sua residência;
- III - seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º - Os aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia, deficientes físicos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, com renda mensal entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

### *Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad*

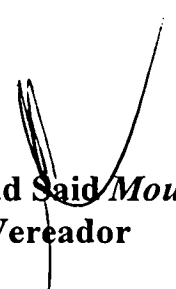
§ 2º - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**Mohamad Said Mourad**  
**Vereador**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## *Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad*

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar artigos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção de IPTU e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

Objetiva-se, com as modificações propostas, ampliar os beneficiários da lei, incluindo os deficientes físicos, atendendo a um dos princípios da assistência social elencado no art. 203 da Carta Magna, qual seja a promoção de sua integração à vida comunitária. Insere-se no texto legal, também, a categoria das pessoas com idade superior a 60 anos, já que a própria Constituição, em seu artigo 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O projeto visa, ainda, aumentar o valor do limite do rendimento mensal para que os sujeitos mencionados na lei façam jus ao benefício, que iria de 3 para 5 salários mínimos, bem como conceder isenção de 50 % aos que percebem entre 5 e 10 salários mínimos.

Tem-se por objetivo promover uma política fiscal mais justa, favorecendo determinados segmentos da sociedade, em consonância com o princípio da igualdade (art. 5º, "caput", CF), do qual se conclui justamente pela necessidade precípua da norma legal dispensar tratamentos desiguais a situações compreendidas em categoriais diversas.

Por fim, para atender ao disposto no art. 11, parágrafo 1º, da Lei nº 12.395, de 2 de julho de 1997 (LDO/98), indicamos abaixo a estimativa de renúncia de receita acarretada pelo projeto e a dotação orçamentária a ser anulada em igual montante no orçamento de 1998.

#### ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA:

R\$ 500.000,00

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

#### ESPECIFICAÇÃO:

"PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO"

#### CÓDIGO:

13.10.03.07.023.2241.3132.4.

Esperamos, assim, o apoio dos nobres pares, no sentido de ver nossa propositura aprovada.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO - PPB

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL  
01-0712/1998

Isenta do pagamento de IPTU, os portadores de deficiência física, proprietários de um único imóvel residencial de uso próprio no Município de São Paulo, e dá outras providências.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:*

*Art. 1º . Fica concedida isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano aos portadores de deficiência física, proprietários de um único imóvel residencial de uso próprio.*

*§ único - O valor venal do imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei, não poderá exceder a 40.618 UFIRs.*

*Art. 2º . O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.*

*Art.3º . As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 4º . Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, de novembro de 1998.*

  
Celso Cardoso  
Vereador

GDavis/Osvaldo/PL/isençãoIPTU



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

*O presente projeto de lei visa conceder isenção do pagamento de IPTU aos portadores de deficiência física proprietários de único imóvel residencial de uso próprio.*

*Consoante art. 13, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:*

*Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistia fiscal e remissão de dívidas.*

*A presente propositura encontra fundamento no princípio da igualdade que determina a adoção de tratamento igualitário aos iguais e diferenciado para as pessoas possuidoras de características tais que as distingüam das demais.*

*Com efeito, são notórias as dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência, tais como: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia de membro inferior ou superior, diplegia, deficiência visual, entre outras, para integrarem-se à sociedade. Discriminados, dificilmente conseguem colocação no mercado de trabalho e, quando conseguem, sua remuneração invariavelmente é inferior à paga aos outros trabalhadores.*

*O projeto em questão espelha-se em lei já aprovada no Município do Rio de Janeiro, e almeja equacionar melhor a questão dos portadores de deficiência para que, afinal, possam ter eles condições de vida similares às das outras pessoas de nosso Município.*

*Em atenção ao art. 11, parágrafo primeiro, da Lei 12.395 de 02 de julho de 1997 (LDO/98), salientamos que a estimativa de renúncia de receita acarretada pela propositura é de R\$ 1.000. 000, 00 (um milhão de reais), devendo ser anulada idêntica quantia da dotação orçamentária 22.10.1691.575-3291 (pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários).*

*Por todo o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares, no sentido de ver nossa propositura aprovada.*

PROJETO DE LEI 712/1998

(RESUMIDO ) 23/02/2000-11.20.10

Ementa: ISENTA DO PAGAMENTO DE IPTU, OS PORTADORES DE DEFICIE  
NCIA FISICA, PROPRIETARIOS DE UM UNICO IMOVEL RESIDEN-  
CIAL DE USO PROPRIO NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):  
Vereador(a) CELSO CARDOSO (PPB)

Apresentado em.....: 18/11/1998  
Autuado em.....: 18/11/1998 - Processo 01-712/1998  
Apensado em.....: 29/12/1998 - Ao Processo 01-0176/1994

Leitura.....: 18/11/1998, na Sessao Ordinaria 220, Legislatura 12-2  
Publicado.....: D.O.M. em 20/11/1998, pag 175, col 2

Palavra(s) chave(s): DEFICIENTE FISICO / IMOVEL RESIDENCIAL / IPTU / ISENCAO  
/ LIMITACAO / PAGAMENTO / PROPRIETARIO / USO RESIDENCIAL / VALOR VENAL.

TRAMITACAO:

```
*****
*-----*-----*-----*
I Sigla da Area I      Recebimento      I      Encaminhamento      I
I CMSP           I      Data   Hora      I      Data   Hora      I
I-----+-----+-----+
I ATM           I      18/11/1998      I      02/12/1998-14:01      I
I SSP46         I                        I                        I
*-----*-----*-----*
```

Comissao(oes) designadas em 18/11/1998:  
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST  
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB  
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE  
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Ementa: Altera a redação do art. 1 e art. 2, inciso III e inclui os paragrafos 1 e 2 no art. 2, da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, (fica isento do pagto.do Imposto Predial e Territorial Urbano, do patrimonio de aposen tado ou pensionista) e da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

Apresentado em.....: 15/04/1998

Autuado em.....: 15/04/1998 - Processo 01-243/1998

Proc. anexados.....: 01-0601/1991 em 08/11/1999

13-1517/1999 em 04/08/1999

Leitura.....: 15/04/1998, na Sessao Ordinaria 147, Legislatura 12-2

Publicado.....: no D.O.M. em 17/04/1998, pagina 70, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / APOSENTADO / BENEFICIARIO / COMPROVACAO / DEFICIENTE FISICO / IDADE / IDOSO / IMOVEL / IMOVEL RESIDENCIAL / INSS / IPTU / ISENCAO / LEI 11.614/94 / PAGAMENTO / PATRIMONIO / PENSIONISTA / PERCENTAGEM / PERIODO / RENDA MENSAL / RENDA VITALICIA / REQUERIMENTO / TAXA DE COMBATE A SINISTROS / TAXA DE CONSERVACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS / TAXA DE LIMPEZA PUBLICA / VALOR.

TRAMITACAO:

=====

| *-----* |               | *-----* |                  | *-----* |                  |
|---------|---------------|---------|------------------|---------|------------------|
| I       | Sigla da Area | I       | Recebimento      | I       | Encaminhamento   |
| I       | CMSF          | I       | Data Hora        | I       | Data Hora        |
| I       | ATM           | I       | 15/04/1998       | I       | 29/04/1998-15:14 |
| I       | JUST          | I       | 29/04/1998-16:00 | I       | 06/10/1999-17:01 |
| I       | ATM           | I       | 06/10/1999-18:36 | I       |                  |

Comissao(oes) designadas em 15/04/1998:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em .....: 29/04/1998

Prazo regimental .....: 28/09/1999

Relator .....: Vereador(a) WADIM MUTRAN (PPB)

Designado em .....: 05/05/1998

=>RDS nro. 1517/1999, juntada de documentos (referente a(o) PL 243/1998), apresentado em 04/08/1999 pelo(a) Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL).

RELATORIO nro. 552/1999 --> PARECER nro. 1100/1999

---

Apresentado em.....: 28/09/1999

Autor(a).....: Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPB)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) BRASIL VITA (PPB)

..Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPB)

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

..Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PPB)

..Vereador(a) LUIZ PASCHOAL (PTB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB)

..Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB)

Relatorio 552/1999 transformado em PARECER  
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 1100/1999 em 28/09/1999, publicado  
no D.O.M. em 02/10/1999, pagina 57, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 28/09/1999.

=>RECURSO nro. 135/1999 (referente a(o) PL 243/1998), interposto pelo(a)  
Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL) em 08/11/1999 RECORRE DO PARECER PELA  
ILEGALIDADE EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL  
243/98, DE MINHA AUTORIA.

FASE: Acolhido pelo Presidente.

Ementa: DISPOE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ART. 1. E DO INCISO III DO ART. 2. DA LEI 11.614 DE 13 DE JULHO DE 1994, CONCEDE ISENÇÃO DO IPTU AOS APOSENTADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):  
- Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB)

Apresentado em.....: 08/04/1998  
Autuado em.....: 08/04/1998 - Processo 01-222/1998

Leitura.....: 08/04/1998, na Sessão Ordinária 145, Legislatura 12-2  
Publicado.....: no D.O.M. em 14/04/1998, página 40, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / APOSENTADO / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO DOENÇA / COMPROVAÇÃO / IMÓVEL RESIDENCIAL / INSS / IPTU / ISENÇÃO / LEI 11.614/94 / LIMITAÇÃO / PAGAMENTO / PERÍODO / RENDA MENSAL / RENDA VITALÍCIA / REQUERIMENTO / TAXA DE COMBATE A SINISTROS / TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS / TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA / VALOR.

# TRAMITAÇÃO:

=====

| *-----* |               | *-----* |                  | *-----* |                  |
|---------|---------------|---------|------------------|---------|------------------|
| I       | Sigla da Área | I       | Recebimento      | I       | Encaminhamento   |
| I       | CMSP          | I       | Data Hora        | I       | Data Hora        |
| I-----+ |               | I-----+ |                  | I-----+ |                  |
| I       | ATM           | I       | 08/04/1998       | I       | 16/04/1998-14:03 |
| I       | JUST          | I       | 16/04/1998-15:00 | I       | 15/10/1998-13:09 |
| I       | URB           | I       | 15/10/1998-15:50 | I       | 21/06/1999-18:02 |
| I       | SAUDE         | I       | 21/06/1999-18:10 | I       | 30/09/1999-17:28 |
| I       | FIN           | I       | 04/10/1999-15:00 | I       |                  |
| *-----* |               | *-----* |                  | *-----* |                  |

Comissão(ões) designadas em 08/04/1998:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST  
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB  
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em .....: 16/04/1998  
Prazo regimental .....: 14/10/1998  
Relator .....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)  
Designado em .....: 16/04/1998

RELATÓRIO nro. 676/1998 --> PARECER nro. 1456/1998

Apresentado em.....: 13/10/1998